

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1765/79 PROC. DRECAP-3 Nº 4268/79
INTERESSADO: IRENE ZAMBONI
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1771 /79 - CEPG - Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Irene Zamboni, tendo prestado exames de maturidade no então I.E.E "Alexandre de Gusmão" em junho de 1969, recebeu Atestado de Eliminação (expedido em 09/9/69) com os seguintes resultados:

Português	média	3,0
História Geral e do Brasil . . .	média	4,0
Geografia Geral e do Brasil . . .	média	8,0
Ciências Físicas e Biológicas ..	média	5,0

1.2 - Posteriormente, em exames supletivos realizados em outras escolas, eliminou as demais disciplinas referentes ao ensino de 1º grau, inclusive Português, História Geral e do Brasil.

1.3 - Em maio de 1979, ao requerer o Certificado de Conclusão ao Departamento de Exames Supletivos, foi informada da discrepância entre a média de Ciências Físicas e Biológicas registrada no Atestado de Eliminação (5,0) e a do Livro de Atas (4,8) do I.E.E. "Alexandre de Gusmão".

1.4 - A 15. DE, considerando que a nota constante do Livro de Atas "... viria significar reprovação", é favorável ao acolhimento do pedido da requerente quanto a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

1.5 - A DRECAP-3, por sua vez, anexa "Termo de Esclarecimentos" prestados pela interessada, bem como junta os "atestados de eliminação" das demais disciplinas referentes ao exame supletivo em nível de 1º grau. Considerando, ainda, que "...à interessada não cabe culpa pelo ocorrido -ficou comprovado que

o engano foi cometido pela Escola opina favoravelmente ao atendimento do seu pedido. Propõe que o caso em apreço seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

1.6 - A Assessoria da COGSP, em parecer minucioso e esclarecedor, cita a Resolução CEE nº 37/67, que baixou normas sobre o "exame de madureza" e o Decreto nº 47.404, de 19/12/66, que fixou critérios para o arredondamento de notas. Propõe a remessa do protocolado ao Serviço de Exames Supletivos do DRHU.

1.7 - Pela Informação nº 137/79/SESU, de 03/10/79 o Diretor do Serviço de Exames Supletivos –aprovada pelo Diretor do DRHU– faz o histórico do assunto em tela, tece considerações a respeito, considera que a média 4,8 obtida em Ciências Físicas e Biológicas poderia – em face das normas vigentes na época– ser arredondada para 5,0 e opina no sentido de encaminhar o caso à apreciação do CEE, o que é feito através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Irene Zamboni iniciou a eliminação das disciplinas referentes ao antigo exame de madureza em 1969.

2.2 - Do Certificado de Eliminação consta a média 5,0 em Ciências Físicas e Biológicas e 4,8, no Livro de Atas do então I.E.E. "Alexandre de Gusmao", onde foram prestados os exames.

2.3 - O equívoco do registro da media 5,0 cabe ao citado estabelecimento de ensino e não a interessada, consoante documentação existente nos autos.

2.4 - A Resolução CEE nº 37/67, baixando normas sobre exames de madureza, preconizou, no artigo 6º: "A Secretaria da Educação, ouvidos os estabelecimentos de que trata o art. 4º, elaborará os programas das disciplinas referidas nos incisos do art. 3º e fixará os critérios para a aprovação dos inscritos nos exames de madureza" (grifo nosso). O Ato SE nº 21/68 (mencionado no Atestado de Eliminação da interessada) explicita em seu artigo 10: "A aprovação em ca-

da disciplina serão alcançada pela obtenção de nota igual ou superior a 5,0 (cinco).respeitados os critérios de arredondamento adotados no ensino secundário"(grifo nosso)

2.5- A respeito do arredondamento de notas, o Decreto nº 4 7 40 4/66, referente à aprovação das Normas Regimentais, previa em seu artigo 91 a possibilidade de haver arredondamento para 5,0 da média final entre 4,5 e 4,95, obtida pelos alunos, após exame final, mediante decisão do Conselho de Classe.

2.6. A interessada foi beneficiada por equívoco do Secretário da Escola - hoje falecido- que se baseou no disposto do artigo 91.

2.7. Irene Zamboni foi reprovada com 4,8 em Ciências Físicas e Biológicas, há 10 anos atrás. Com sacrifício, obteve, em mais de uma década, aprovação nas demais disciplinas dos exames supletivos. Opinamos no sentido de ser considerada válida a nota final registrada no Certificado de Eliminação expedido pelo então I.E.E. "Alexandre de Gusmão" em 1.969.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, a expedir a Irene Zamboni o Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente